



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.850 - SP (2016/0302532-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : EUROBRAS CONSTRUÇOES METALICAS MODULADAS LTDA
ADVOGADOS : AFRÂNIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406
GUSTAVO SURIAN BALESTRERO - SP207405
AGRAVADO : PACINVEST INVESTIMENTOS, INTERMEDIACOES E PATICIPACOES
LTDA
ADVOGADOS : BENO SUCHODOLSKI - SP019815
MARCOS PAULO PASSONI - SP173372
FABIANO NUNES FERRARI E OUTRO(S) - SP172581

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CAUÇÃO. ART. 835 DO CPC/1973. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS E CUSTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Rever a existência de simulação na cessão realizada entre sociedade empresária estrangeira e a recorrida, bem como o risco de prejuízo e o grau de solvência das envolvidas, é providência que esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A possibilidade de que os sócios suportem eventuais custas e honorários, fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do acórdão, não foi alvo de irresignação da recorrente, circunstância que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.850 - SP (2016/0302532-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por EUROBRAS CONSTRUÇÕES METÁLICAS MODULADAS LTDA. contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 627-631 e-STJ).

A agravante insiste, preliminarmente, na omissão quanto à (i) inexistência de declaração à Receita Federal dos valores pertinentes à cessão de direitos realizada pela sociedade empresária estrangeira (América Trading INC) em benefício da recorrida, e (ii) à fragilidade da solvência da cessionária.

No mérito, aduz que não pretende o reexame de provas e que impugnou indiretamente a possibilidade de os sócios arcarem com as custas e honorários, pois afirmou expressamente que tais valores estariam em risco. Reitera, ainda, as teses expostas no especial.

Com fulcro nos argumentos expostos, pleiteia o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.850 - SP (2016/0302532-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Conforme destacado na decisão agravada, agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL CUJA ANÁLISE DEPENDE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há ofensa aos arts. 165, 458, 515 e 535 do CPC se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre as questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em qualquer vício capaz de maculá-lo.

(...)" (AgRg no Ag 930.113/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 13/10/2011).

No mérito, imperioso mencionar os fundamentos veiculados no acórdão para afastar a existência de simulação quanto à cessão de direitos realizada entre sociedade empresária estrangeira e a recorrida:

"(...) Não reputo fraudulento ou simulado o negócio jurídico celebrado pela autora e a empresa americana, ainda que se considere que o objetivo da transação era evitar a necessidade da caução processual prevista no art. 835 do CPC. Não é possível penalizar a parte que se vale de expediente lícito, com intuito de litigar de maneira menos gravosa, máxime quando não se constata prejuízo à parte contrária. Configura a fraude o ato praticado com intenção de lesar terceiros, violando-se obrigação ou frustrando dispositivos de lei, usando procedimentos aparentemente lícitos, visando prejudicar, enganar, burlar ou sonegar. No caso em tela, a cessão do direito relativo ao contrato de intermediação, firmado entre a American Trading Inc. e a agravante, não vedava a sua cessão a terceiros e não existe disposição legal que impeça a sua cessão, nem a cessão de crédito em integralização de capital de sociedade, de forma que a cessão é lícita, tendo se operado nos termos do artigo 286 do Código Civil. Tampouco operou-se a simulação ou dissimulação que poderia impor vício ao ato de transferência dos direitos previstos no contrato de intermediação, de forma a comprometer a sua validade, a teor do disposto no artigo 167 do Código Civil. Entende-se por simulação a aparência de um negócio jurídico contrário à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realidade, destinado a provocar uma ilusão no público, seja por não existir negócio de fato, seja por existir um negócio diferente aquele que se aparenta. Neste sentido, o artigo 167 do Código Civil elenca em seu parágrafo 1º as hipóteses em que se configura a simulação nos negócios jurídicos. Ora, nenhuma das hipóteses elencadas no §1º do artigo 167 do Código Civil está presente no caso em tela. Não há no negócio jurídico de transferência do direito previsto no contrato de intermediação a transferência à pessoa diversa daquela a quem se confere tal direito, indício de declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira, e, tampouco, indício de ante ou pós-datação. Não há, no caso da transferência dos direitos do contrato de intermediação, declaração enganosa de vontade com vistas a aparentar um negócio jurídico que não corresponde com aquele que realmente almejam as partes. Na simulação, ainda, o ato aparente camufla um outro negócio jurídico, com o fito de ludibriar um terceiro. No presente caso, não houve prejuízo à agravante. E ainda, se o objetivo do negócio jurídico, que a agravante alega eivado de vício, era reduzir o ônus do ajuizamento da ação judicial, este se mostra legítimo e dentro da legalidade, pois não se pode obrigar a agravada a adoção de alternativa mais gravosa para discutir em juízo o seu alegado direito.

(...)

A empresa cessionária, ora autora, está regularmente constituída e em atividade. Além disso, a majoração de seu capital social, resultante do negócio celebrado com a empresa estrangeira, foi devidamente registrada na Junta Comercial (fls. 68/75), valendo anotar que a operação em questão não dependia de registro perante o Banco Central, eis que não se efetivou ingresso em território nacional de numerário estrangeiro, mas mediante cessão de direitos oriundos de negócio jurídico celebrado no Brasil (intermediação de venda da empresa Eurobrás). Ademais, como se extrai do texto legal, a caução visa garantir o pagamento das verbas sucumbenciais devidas pelo litigante estrangeiro em caso de eventual insucesso na demanda ajuizada no Brasil. Ora, uma vez superada a validade da cessão, é ainda de se notar que a cessionária passou a ter capital social relevante e suficiente para arcar com eventuais verbas sucumbenciais. Ainda que o crédito cedido tenha o seu valor superestimado ou impreciso, respondem os sócios solidariamente pela avaliação do ativo conferido, conforme define o parágrafo 1º. do artigo 1.055 do Código Civil.

Em recente situação em que a autora fora instada ao pagamento da condenação em honorários decorrentes da exclusão de dois réus desta ação, em razão do reconhecimento de ilegitimidade passiva, não há notícia de que a autora tenha se furtado a tal pagamento. Ademais, em casos análogos, há precedentes deste E. Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo representante da empresa estrangeira no Brasil, como é o caso da American Trading Inc, atual sócia da agravada, é desnecessária a exigência da caução processual" (e-STJ fls. 402-404).

Com efeito, a leitura do excerto revela que alterar as conclusões do acórdão quanto à existência de simulação, de prejuízo da recorrente ou do grau solvência da recorrida é medida que exige o reexame probatório, procedimento vedado em recurso especial, haja vista o teor da Súmula nº 7/STJ.

Sobre o tema:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. CLÁUSULA DE RETROVENDA. SIMULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA.

1. O conhecimento do recurso especial, interposto com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos art. 541, parágrafo único, do CPC/1973, ônus dos quais o recorrente não se desincumbiu.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, conforme dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. O Tribunal de origem, com base no contrato e nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência de indícios ou provas de simulação do negócio jurídico. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto nas mencionadas súmulas.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 840.516/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 11/05/2016).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA.

(...)

3. Embora instado a se manifestar quanto à plena solvência do executado, bem como quanto ao fato de o juízo estar seguro com inúmeros outros bens - que não o automóvel em discussão-, o Tribunal a quo entendeu por bem rejeitar os embargos, afirmando que o embargante pretendia o reexame da matéria já decidida.

4. O enfrentamento das questões ventiladas nos embargos de declaração é absolutamente insuperável e não pode ser engendrado pela primeira vez nesta Corte, principalmente pelo óbice da Súmula 7 do STJ.

5. Recurso especial provido" (REsp 1385705/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 14/10/2013).

Registra-se, ainda, que os magistrados da instância ordinária afirmaram expressamente que a sociedade estrangeira cedente do crédito possuía representante no Brasil, estando dispensada da caução prevista no art. 835 do Código de Processo Civil de 1973, assim como os interesses tutelados pela referida garantia estariam preservados pela responsabilidade solidária dos sócios da recorrida. Entretanto, nas razões do recurso especial, não houve resistência quanto aos referidos fundamentos que, ao persistirem incólumes, mostram-se suficientes para a manutenção do julgado, circunstância que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula nº 283/STF.

No ponto, imperioso acrescentar que, ao contrário do que afirma a agravante, a impugnação dos fundamentos autônomos do acórdão deve ser realizada de forma específica, não sendo suficiente o suposto enfrentamento indireto da matéria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO IMPUGNA FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO. RECORRENTE QUE DEIXOU DE IMPUGNAR A PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA PARA A CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, COM FULCRO NA LEI 1.060/1950.

1. A falta de impugnação específica de fundamento suficiente para manter a solução do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 283 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.'

2. O Supremo Tribunal Federal reconhece a assistência judiciária gratuita como matéria de direito infraconstitucional, por se tratar de ofensa constitucional indireta ou reflexa. Precedentes do STF.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento" (EDcl no REsp 1260133/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 10/04/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0302532-5

AgInt no
AREsp 1.017.850 /
SP

Números Origem: 01776163620128260100 1776163620128260100 20414656720148260000

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EUROBRAS CONSTRUÇÕES METÁLICAS MODULADAS LTDA
ADVOGADOS : AFRÂNIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406
GUSTAVO SURIAN BALESTRERO - SP207405
AGRAVADO : PACINVEST INVESTIMENTOS, INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES
LTDA
ADVOGADOS : BENO SUCHODOLSKI - SP019815
MARCOS PAULO PASSONI - SP173372
FABIANO NUNES FERRARI E OUTRO(S) - SP172581

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Corretagem

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EUROBRAS CONSTRUÇÕES METÁLICAS MODULADAS LTDA
ADVOGADOS : AFRÂNIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406
GUSTAVO SURIAN BALESTRERO - SP207405
AGRAVADO : PACINVEST INVESTIMENTOS, INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES
LTDA
ADVOGADOS : BENO SUCHODOLSKI - SP019815
MARCOS PAULO PASSONI - SP173372
FABIANO NUNES FERRARI E OUTRO(S) - SP172581

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.